Projeto de Lei nº 47/XVI/1.ª

Proíbe a ocultação do rosto em espaços públicos salvo determinadas excepções

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa preconiza, no artigo 13.º do diploma, "*todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*", acrescentando "*ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*."

Por sua vez, a Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na atual redação, institui, desde logo no artigo 2.º, igualmente, que "*ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa*", rematando o n.º 2 do mesmo referido preceito que as igrejas e demais comunidades religiosas estão separadas do Estado.

Como bem se sabe, o Estado – não adotando qualquer religião e eximindo-se de se pronunciar sobre questões religiosas[1] – é laico.

Se assim sucede, isto é, se o Estado é laico, não pertencendo assim a qualquer religião, motivos não se alcançam para que possam adotar-se e permitir-se a exibição de símbolos religiosos em instituições públicas, como escolas não religiosa, hospitais, transportes públicos e demais locais regidos ou pertencentes ao Estado.

Com efeito, é também esse o entendimento da República Francesa, que consagra já uma larga história em impedir a evocação de símbolos religiosos ou ostensivos e que, bem assim, viria a publicar, em 2010, a LEI n.º 2010-1192 de 11 de outubro de 2010 que proíbe a ocultação do rosto em espaços públicos.[2][3]

[1] Cfr. Artigo 4.º da Lei da liberdade religiosa, na atual redação.
[2] Vide Observador, 26 de agosto de 2016, disponível in https://observador.pt/2016/08/26/tapar-ou-destapar-a-guerra-ao-burkini-explicada-em-3-perguntas/.
[3] Cfr. République Française, disponível in www.legifrance.gou.fr.

A lei, alvo de querela doutrinária e reação de cidadãos muçulmanos que utilizam o véu islâmico, pressupondo assim a não exibição do rosto, resultou na pronúncia do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que sublinhou ser "l*egítima" proibição do uso do véu integral em França "a preservação das condições da vida em sociedade é um objectivo legítimo" das autoridades francesas, que dispõem sobre esta questão "de uma ampla margem de apreciação". Por consequência, a lei votada no final de 2010 em França não é contrária à Convenção Europeia dos Direitos Humanos*"[4].

Também pelo exposto se conclui legítima a atuação do Estado no sentido de constituir a proibição de ocultação do rosto em locais públicos.

Outrossim, estabelece o artigo 27.º da mesma Constituição de 1976 "*Todos têm direito à liberdade e à* ***segurança***" [negrito nosso].

Assim, é manifesto que o direito à segurança é um direito de todos os cidadãos que se encontrem em território nacional, independentemente da origem, incumbindo ao Estado o dever de assegurar tal prerrogativa.

Como bem afirma o legislador francês no preâmbulo da Lei n.º 2010-1192 de 11 de outubro de 2010, esconder o rosto é violar os requisitos mínimos da vida em sociedade.

Sendo certo que, de igual modo, também sujeita as pessoas em questão a situações de exclusão e inferioridade incompatível com os princípios de liberdade, igualdade e dignidade humana afirmados, quer pela República Francesa, quer pela República Portuguesa.

No mais, também como sustenta o legislador francês, a República deve ser vista de cara aberta, porquanto assenta na união em torno de valores comuns e na construção de um destino partilhado, não sendo aceitáveis quaisquer práticas de exclusão e rejeição, independentemente dos pretextos ou métodos.

Na mencionada dimensão, atinente à segurança dos cidadãos, são diversos os países europeus que adotaram a proibição, parcial ou não, da obstaculização à identificação

[4] Vide Tribunal europeu considera "legítima" proibição do uso do véu integral em França, PÚBLICO, 1 de Julho de 2014, 11:05, disponível in https://www.publico.pt/2014/07/01/mundo/noticia/tribunal-europeu-considera-legitima-proibicao-do-uso-do-veu-integral-em-franca-1661170.

mediante a utilização de burcas, niqabs, demais trajes religiosos islâmicos e outras roupas que culminem em tal impedimento à exibição.

Desde logo, em 2016, a legislação holandesa passou a prever que qualquer pessoa que, utilize "roupas que cubram o rosto" em repartições públicas, hospitais e no transporte público está sujeita a uma multa de pelo menos 150 euros.[5]

Na Dinamarca, por outro lado, desde agosto de 2018 está vedado o uso da burca e do niqab ou de qualquer peça que cubra o rosto na Dinamarca.

Com efeito, no final de maio de 2018, o Parlamento dinamarquês aprovou a lei com 75 votos a favor e 30 contra[6], estabelecendo ainda que quem não cumprir a proibição está sujeito a pagar multa até 135 euros, podendo sofrer uma multiplicação em dez vezes quando reincidir na prática de tais condutas.

Na Áustria, é proibida a utilização de qualquer peça ou acessório que oculte o rosto desde outubro de 2017, norma que entrou em vigor com a lei AGesVG.[7] A lei exige que as características faciais sejam visíveis para o público, do queixo até a linha do cabelo. Se não o forem, o cidadão incumpridor incorre numa pena de multa de até 150 euros.

Tal como na Holanda, a Bulgária introduziu a proibição de encobrir o rosto em 2016, com exceções, prevendo, igualmente, coimas com valores superiores a 750 euros quando incumprida a legislação.

No mais, salienta-se ainda sobre a legislação em vigor na Bélgica, que desde julho de 2011 proibiu a ocultação do rosto em público, prevendo como sanção para a infração a tal normativo a sujeição a multas ou pena de prisão de até sete dias.[8]

Em última *ratio*, atente-se ainda sobre a mais recente legislação italiana, ainda em discussão, que também ela visa proibir o uso do véu islâmico nos espaços públicos em Itália, com um fundamento distinto do que vem sendo apresentado pelos países da

[5] DW News, Política, Onde é proibido ocultar o rosto na Europa, Marco Müller ca 01/08/2019, 1 de agosto de 2019.
[6] Idem.
[7] Ibidem.
[8] DW News, Política, Onde é proibido ocultar o rosto na Europa, Marco Müller ca 01/08/20191 de agosto de 2019.

União Europeia que adotaram legislações idênticas em tal matéria, e a qual ora se perfilha.

Em tal iniciativa, justifica o proponente "*tolerância zero para aqueles que opressivamente forçam mulheres e raparigas a usar o véu, com prisão e fim dos pedidos de cidadania*"[9], adiantando que tal iniciativa se afigura necessariamente fundamentada não só por razões de ordem pública, como "*por um princípio, constitucionalmente estabelecido, de "respeito pela dignidade das mulheres*". [10][11]

Certo é que em Portugal o respeito pela dignidade das mulheres é - por aqueles que frequentemente o invocam - frequentemente obliterado.

E, bem assim, pretendendo caminhar em sentido diverso de quem reiteradamente se arroga a tal princípio em vão, sempre importará a adoção de medidas não só abstrata e objetivamente tendentes à proteção e garantias de segurança dos cidadãos que se encontram no território nacional, como específica e individualmente direcionadas à prossecução dos princípios da dignidade e respeito pelas mulheres que devem nortear qualquer estado de direito.

Para tanto, nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma institui as regras de segurança e prevenção alusivas à identificação do cidadão a adotar em espaços públicos.

Artigo 2.º

[9] Cfr. 20/01/2025 13:02 - Lusa Mundo – Itália, disponível in https://www.noticiasaominuto.com/mundo/2711030/partido-do-governo-italiano-quer-proibir-veu-islamico-em-publico.
[10] Idem.
[11] Cfr. Camera dei Deputati, disponível in https://www.camera.it/leg19/126?leg=19&idDocumento=2195.

Proibição de não exibição do rosto

1- É proibida a utilização, em espaços públicos, de roupas destinadas a ocultar ou a obstaculizar a exibição do rosto.

2- É proibido forçar alguém a ocultar o rosto por motivos de género ou religião.

Artigo 3.º

Definições

1- Para efeitos de aplicação do artigo 2.º, são considerados espaços públicos as vias públicas, bem como os locais abertos ao público, afetos ao serviço público e em todos os locais onde sejam prestados serviços geralmente acessíveis a todos os cidadãos.

2- A proibição referida no número anterior é extensível em eventos ou práticas desportivas e manifestações.

Artigo 4.º

Exceções à proibição

1- A proibição prevista no artigo 2.º não se aplica sempre que tal aparência se encontre devidamente justificada por razões de saúde ou motivos profissionais, artísticos e de entretenimento ou publicidade.

2- A proibição não se aplica a aviões ou em instalações diplomáticas e consulares, e os rostos também podem ser cobertos em locais de culto e outros locais sagrados.

3- É ainda excluída da proibição a ocultação de rosto por motivos relacionados com a segurança ou devido às condições climáticas ou sempre que tal decorra de disposição legal que o permita.

Artigo 5.º

Da sanção aplicável

Quem infringir o disposto no artigo 2.º é punido com coima de (euro) 200 a (euro) 2 000 em caso de negligência e de (euro) 400 a (euro) 4 000 em caso de dolo.

Artigo 6.º

Ocultação forçada do rosto

Quem, por ameaça, violência, constrangimento, abuso de autoridade ou abuso de poder, por causa do seu sexo, forçar uma ou mais pessoas a esconder o rosto, é punido nos termos do art. 154.º do Código Penal.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias depois da sua publicação em Diário da República.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Pedro Pinto - Cristina Rodrigues - Vanessa Barata – Idalina Durães - Madalena Cordeiro – Nuno Gabriel -